



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Diploma Ministerial n.º 56/96:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Samantha Barotti.

### Ministérios das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças:

#### Despacho:

Determina a exclusão, na lista, do prédio com o número de ordem 41 descrito como Edifício de Alvenaria, localizado na Rua Consiglieri Pedroso, na cidade de Maputo, registado na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o n.º 52 a Folhas 143 verso do Livro B/1.

### Ministérios do Plano e Finanças e da Indústria, Comércio e Turismo:

#### Despacho:

Nomeia o Conselho de Administração da INTERMECANO, SARL, e indica os elementos que o constituem.

### Ministério das Obras Públicas e Habitação:

#### Despacho:

Cria a Comissão para a Gestão Autónoma do Abastecimento de Água Urbano, abreviadamente designada COGEA.

### Comissão Nacional de Reinserção Social:

#### Decisão n.º 1/96:

Aprova o Regulamento de funcionamento da Comissão Nacional de Reinserção Social, abreviadamente designada por CNRS.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 56/96

de 15 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Samantha Barotti, nascida em 1973 em Itália.

Ministério do Interior, em Maputo, 23 de Abril de 1996.  
— O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

### Despacho

Com o objectivo de realizar o capital subscrito pelo Estado bem como regularizar as dívidas da responsabilidade do Estado, os Ministros das Finanças e da Construção e Águas determinaram a entrega ao Banco Popular de Desenvolvimento, de alguns imóveis e fracções pertencentes ao Estado, tendo-se por lapso incluso na lista o Prédio com o número de ordem 41 descrito como Edifício de Alvenaria, localizado na Rua Consiglieri Pedroso, na cidade de Maputo, registado na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o n.º 52 a Folhas 143 verso do Livro B/1.

Visando corrigir esta situação os Ministros do Plano e Finanças e das Obras Públicas e Habitação, determinam a exclusão do prédio acima descrito daquela lista

Maputo, 9 de Abril de 1996. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White* — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*

## MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

### Despacho

O artigo 23 dos Estatutos da INTERMECANO, SARL, aprovados pelo despacho conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e da Indústria, Comércio e Turismo, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 5, de 31 de Janeiro de 1996, estabelece que até à realização da primeira assembleia geral ordinária, a sociedade será gerida transitóriamente por um conselho de administração, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9 do Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro.

Havendo necessidade de garantir a gestão da empresa e no quadro daquele dispositivo estatutário, os Ministros do Plano e Finanças e da Indústria, Comércio e Turismo, determinam:

Único. E nomeado o Conselho de Administração da INTERMECANO, SARL, composto pelos seguintes elementos:

- Rodrigo Fernandes Vieira Oliveira — Presidente,
- Kong Lam — Vice-Presidente;
- Micael Ismael — Administrador.

Maputo, 12 de Abril de 1996. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão* — O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

### Despacho

A Política Nacional de Águas, aprovada pela Resolução n.º 7/95, de 8 de Agosto, estabelece o princípio de que a gestão do abastecimento de água urbano deverá ser realizada por entidades autónomas e auto-suficientes, cabendo ao Governo criar as condições necessárias para esse efeito.

A magnitude e complexidade das tarefas a realizar, justifica a criação de uma comissão especial para recomendar as opções de gestão, consideradas adequadas, para os vários sistemas de abastecimento de água urbano, e em particular, as condições de contratação de gestão delegada a operador privado.

No exercício da função atribuída na alínea d) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 8/95, de 26 de Dezembro, ouvido o Ministro do Plano e Finanças, de termo:

1. É criada a Comissão para a Gestão Autónoma do Abastecimento de Água Urbano, abreviadamente designada COGEA.

2. A COGEA funciona na Direcção Nacional de Águas, cabendo a esta apoiar, técnica e logisticamente, o seu funcionamento e a realização das acções decorrentes do exercício das suas competências, devendo as empresas de água, ou os serviços assim designados, prestar toda a colaboração e informação para o efeito.

3. A COGEA caberá, nomeadamente:

- a) Propor as medidas adequadas para regularizar a situação institucional da gestão do abastecimento de águas às cidades, e as soluções de reajustamento para o desenvolvimento da sua gestão autónoma, tomando em conta especificidade de cada caso e o correspondente quadro regulador de fixação de tarifas de água potável;
- b) Preparar, organizar e orientar o processo de concurso e de adjudicação de contrato de gestão delegada dos sistemas de abastecimento de água das cidades de Maputo, Beira, Quelimane, Nam-pula e Pemba, de acordo com os procedimentos a serem previamente instruídos pelo Governo;
- c) Propor o programa de investimentos, os seus mecanismos de financiamento, e o regime de tarifas de água potável, inerentes ao contrato de gestão delegada referido na alínea b);
- d) Relacionar-se directamente com as agências de financiamento externo no âmbito das suas atribuições;
- e) Exercer quaisquer outras atribuições que lhe venham a ser cometidas pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

4. A COGEA deverá encorajar e promover o envolvimento e a participação quer do sector privado nacional, quer dos municípios e outras entidades públicas na formulação de propostas e recomendações no âmbito das suas atribuições.

5. A comissão deverá relatar regularmente sobre o seu desempenho ao Ministro das Obras Públicas e Habitação, a quem presta contas.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 9 de Maio de 1996. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

## COMISSÃO NACIONAL DE REINserÇÃO SOCIAL

### Decisão n.º 1/96

de 8 de Fevereiro

O Decreto n.º 22/95, de 6 de Junho, cria a Comissão Nacional de Reinservação Social, abreviadamente designada por CNRS. Tornando-se necessário definir o regulamento do seu funcionamento, ao abrigo do artigo 11 do decreto supracitado, a CNRS determina:

Único. É aprovado o Regulamento de funcionamento da CNRS, em anexo e que faz parte integrante da presente Decisão.

Comissão Nacional de Reinservação Social, em Maputo, 8 de Fevereiro de 1996. — O Vice-Presidente da Comissão Nacional de Reinservação Social, *Gülherme Luis Mavila*.

### Regulamento de funcionamento da Comissão Nacional de Reinservação Social

#### CAPÍTULO I

#### (Disposições gerais)

##### ARTIGO 1

##### (Definição)

A CNRS é um órgão do Conselho de Ministros criado pelo Decreto n.º 22/95, de 6 de Junho, com objectivo de coordenar as acções de reassentamento e reinservação económica e social da população vulnerável, em particular da repatriada, deslocada e dos desmobilizados.

##### ARTIGO 2

##### (Composição)

1. A CNRS é composta a nível central por:

- a) Ministro para Coordenação da Acção Social que a preside;
- b) Ministro do Trabalho que é Vice-Presidente;
- c) Ministro da Cultura, Juventude e Desportos;
- d) Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural.

2. A nível provincial, a Comissão é constituída por Governador Provincial que a preside e pelos representantes das áreas cujos titulares constam do número anterior.

3. Até a nomeação do Director Provincial de Acção Social, onde este não existe, o Vice-Presidente da Comissão Provincial de Reinservação Social é o Director Provincial do Trabalho.

4. Participam nas sessões da Comissão Provincial os representantes, na província, dos sectores que fazem parte do Comité Operativo, indicados no artigo 4 do presente Regulamento.

#### CAPÍTULO II

#### (Do Comité Operativo)

##### ARTIGO 3

##### (Definição)

No intervalo entre as sessões da CNRS e segundo o disposto no artigo 8 do decreto referido no artigo 1 do presente Regulamento funciona um Comité Operativo encarregue de assegurar a coordenação das actividades sec-

toriais e o acompanhamento da sua execução, pelos respectivos agentes implementadores quer do Governo quer de outras organizações.

## ARTIGO 4

**(Composição do Comité Operativo)**

O Comité Operativo é composto pelos representantes dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Coordenação da Acção Social;
- b) Ministério do Trabalho;
- c) Ministério da Cultura, Juventude e Desportos;
- d) Ministério da Saúde;
- e) Ministério da Educação;
- f) Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- g) Ministério da Agricultura e Pescas;
- h) Ministério da Administração Estatal;
- i) Instituto de Desenvolvimento Rural;
- j) Director do Núcleo de Apoio aos Refugiados;
- l) Director do Departamento de Prevenção e Combate às Calamidades Naturais.

## ARTIGO 5

**(Competências do Comité Operativo)**

Compete ao Comité Operativo o seguinte:

- a) Analisar os programas e os planos dos diferentes sectores que actuam na área de reinserção social e propor adequações e redefinições que se mostrem necessárias, nomeadamente quanto às estratégias e prioridades sectoriais, com vista a uma rápida reinserção dos grupos vulneráveis;
- b) Propor à Comissão programas e projectos com vista a solucionar problemas críticos de reinserção social das camadas vulneráveis;
- c) Dar andamento às decisões sobre políticas, programas e projectos acordados pela Comissão estabelecendo mecanismos operativos de coordenação intersectorial;
- d) Fazer o acompanhamento e avaliação dos projectos de reinserção social nos vários sectores.

## CAPÍTULO III

**(Das sessões)**

## ARTIGO 6

**(Sessões da CNRS)**

1. A CNRS reúne de três em três meses, em data a fixar pelo seu presidente, previamente comunicada aos seus membros.
2. Podem ser marcadas pelo Presidente sessões extraordinárias, sempre que necessárias.
3. O Presidente pode convidar também para as sessões, especialistas ou técnicos na matéria sob apreciação.

## ARTIGO 7

**(Deliberações da Comissão)**

1. A CNRS só decide quando estiver presente a maioria dos seus membros.
2. As decisões da CNRS são tomadas por consenso.

## ARTIGO 8

**(Sessões do Comité Operativo)**

1. O Comité Operativo reúne mensalmente, em data a fixar pelo Presidente, previamente comunicada aos restantes membros e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.

2. Pode o Presidente convidar para as sessões do Comité Operativo outros técnicos cuja presença se considera indispensável, em função das matérias sob apreciação.

## ARTIGO 9

**(Actas das sessões)**

1. As sessões da Comissão e do Comité Operativo assiste o Secretário da Comissão para elaborar as respectivas actas.
2. A acta de cada sessão é lida e apresentada na sessão seguinte e a sua aprovação é por consenso.

## ARTIGO 10

**(Senhas de presença)**

É atribuída, pela participação nas sessões da Comissão e do Comité Operativo, uma senha de presença, cujo quantitativo é fixado por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

## ARTIGO 11

**(Exercício das competências da Comissão)**

1. Nos intervalos entre as sessões da Comissão, o Presidente assegura o exercício das competências desta, ou, vindo, sempre que possível, os restantes membros.
2. As decisões ou actos praticados pelo Presidente nos intervalos entre as sessões devem ser comunicadas na sessão seguinte.

## CAPÍTULO IV

**(Do Conselho Técnico)**

## SECÇÃO I

**(Natureza, objectivos e funções)**

## ARTIGO 12

**(Natureza)**

O Conselho Técnico é um órgão técnico e executivo que assessoria e assiste o funcionamento da Comissão e do Comité Operativo.

## ARTIGO 13

**(Objectivo)**

São objectivos do Conselho Técnico:

- a) Assegurar o funcionamento da Comissão e do Comité Operativo;
- b) Dar apoio técnico e operacional às entidades vinculadas na execução dos programas e projectos da CNRS;
- c) Organizar e administrar um centro de informação bem como uma base de dados sobre a reinserção social que inclua uma rede intersectorial de informações com vista ao acompanhamento dos programas e projectos de reinserção social.

## ARTIGO 14

**(Funções do Conselho Técnico)**

Para a realização dos objectivos definidos no artigo anterior, o Conselho Técnico tem as seguintes funções:

- a) *No domínio técnico:*
  - Realizar estudos, análises e investigações relacionadas com os assuntos que fazem parte das atribuições da CNRS e do Comité Operativo;
  - Emitir pareceres sobre questões que lhe seja solicitado e com vista a dar apoio aos membros da Comissão e do Comité Operativo;

- Estabelecer e pôr em funcionamento um sistema integrado de informação e análise dos programas e projectos de reinserção social;
- Preparar informação sobre as acções de reinserção social em curso nos diversos sectores;
- Supervisar o funcionamento dos Secretariados Executivos das Comissões Provinciais.

*b) No âmbito administrativo:*

- Dar apoio administrativo e logístico à Comissão e ao respectivo Comité Operativo e assegurar o seu expediente;
- Elaborar o orçamento da Comissão e garantir a sua administração, bem como a dos bens e do pessoal segundo as normas estabelecidas;
- Elaborar relatórios de contas da Comissão e submeter à aprovação das entidades competentes;
- Assegurar a realização das sessões da Comissão e do Comité Operativo;
- Participar nas sessões da Comissão e do Comité Operativo e noutras em que seja convidado por motivo das suas competências;
- Praticar os demais actos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Comissão e do Comité Operativo ou por qualquer um dos membros da Comissão

SECÇÃO II

(D. direcção do Conselho Técnico)

ARTIGO 15

(Coordenador)

1. O Conselho Técnico é dirigido por um Coordenador com estatuto de Director Nacional.
2. O Conselho, integra ainda o Secretário da Comissão com estatuto do Director Nacional-Adjunto
3. O Coordenador do Conselho Técnico e o Secretário da Comissão, ambos são nomeados pelo Presidente da CNRS

ARTIGO 16

(Competências do Coordenador)

Compete ao Coordenador do Conselho Técnico:

- a) Coordenar e dar andamento às deliberações da Comissão e do Comité Operativo;
- b) Exercer os actos que resultem necessários para a materialização do disposto na alínea anterior;
- c) Garantir a articulação das actividades da Comissão com os restantes órgãos, sectores ou organizações interessadas;
- d) Coordenar a equipa de assessores ou consultores que a Comissão requeira na prossecução das suas funções;
- e) Participar, nas sessões da Comissão excepto quando não resulte necessário por decisão desta;
- f) Elaborar o plano de actividades da Comissão, incluindo do Comité Operativo e do Conselho Técnico bem como os relatórios de actividades e de contas e submeter à aprovação da Comissão;
- g) Exercer outras funções que por lei lhe forem atribuídas ou que por decisão do Presidente da Comissão ou do Comité Operativo lhe sejam incumbidas;
- h) Supervisar a gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais da CNRS.

ARTIGO 17

(Competências do Secretário da Comissão)

Compete ao Secretário:

- a) Assegurar o apoio administrativo e logístico e o expediente da Comissão e respectivo Comité Operativo bem como do Conselho Técnico e exercer a sua gestão;
- b) Executar a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros da Comissão segundo as normas estabelecidas;
- c) Prestar relatório da gestão referida na alínea anterior à Comissão e às demais entidades competentes;
- d) Elaborar a agenda dos assuntos a tratar nas sessões quer da Comissão quer do Comité Operativo, sob orientação dos respectivos presidentes e emitir as devidas convocatórias e convites bem como assegurar o seu conhecimento aos interessados com antecedência mínima de 48 horas à data das sessões;
- e) Participar nas sessões da Comissão e do Comité Operativo e elaborar as respectivas actas;
- f) Realizar outros actos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Comissão e do Comité Operativo ou ainda por qualquer um dos seus membros.

ARTIGO 18

(Dos assessores)

1. Para a prossecução das suas funções o Conselho Técnico conta com três assessorias, designadamente para as seguintes áreas:

- a) Projectos;
- b) Sistema de informação;
- c) Imprensa.

2. O Coordenador do Conselho Técnico apresentará à Comissão, os termos de referência a serem executados por cada uma das áreas de assessoria constantes do número anterior.

CAPÍTULO V

(Funcionamento da Comissão Provincial de Reinserção Social)

ARTIGO 19

(Funções da Comissão Provincial)

São funções da Comissão Provincial de Reinserção Social:

- a) Coordenar os planos locais e sectoriais de reinserção social;
- b) Fazer o acompanhamento das acções levadas a cabo no âmbito da reinserção social na província e estabelecer a devida coordenação intersectorial;
- c) Fornecer aos órgãos centrais dados e demais informações sobre a reinserção social na província;
- d) Proceder a avaliação periódica dos programas locais e projectos de reinserção social e dar a conhecer os respectivos relatórios à Comissão Central.

ARTIGO 20

(Das sessões da Comissão Provincial)

1. A Comissão Provincial de Reinserção Social reúne ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente quando for necessário e o Presidente a convocar.

2. A participação nas sessões da Comissão Provincial dá direito a senha de presença, cujo quantitativo é fixado por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

3. O Presidente da Comissão Provincial pode convidar para as sessões especialistas ou técnicos cuja presença se considere indispensável em função das matérias a tratar.

**ARTIGO 21**  
**(Secretariado)**

1. Para assistir técnica e administrativamente a Comissão Provincial, funciona junto desta, um Secretariado Executivo.

2. O Secretariado Executivo é dirigido por um Secretário, nomeado pelo Presidente da CNRS, sob proposta da Comissão Provincial.

3. O Secretário da Comissão Provincial tem estatuto de Chefe de Serviço Provincial.

4. O Secretariado integra técnicos e especialistas necessários às actividades de reinserção social, bem como para a realização de funções de apoio administrativo e logístico à Comissão.

São funções do Secretariado:

- a) Assegurar o funcionamento da Comissão Provincial;
- b) Dar apoio técnico, administrativo e logístico e assegurar o expediente da Comissão;
- c) Elaborar, sob orientação do Secretário Executivo, a agenda dos assuntos a tratar nas sessões da Comissão;
- d) Emitir as convocatórias e os convites para as sessões da Comissão;
- e) Exercer os actos de expediente, ficheiros e arquivos da Comissão;
- f) Elaborar e executar o orçamento, administrar os bens e o pessoal da Comissão seguindo as normas estabelecidas;
- g) Prestar relatórios à Comissão e aos demais órgãos competentes sobre a gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos da Comissão;

h) Realizar estudos e análises relacionados com os assuntos que fazem parte das atribuições da Comissão Provincial;

i) Realizar outras funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Comissão Provincial ou por qualquer um dos membros da Comissão.

**CAPITULO VI**

**(Reunião Nacional da CNRS)**

**ARTIGO 22**

1. Uma vez por ano, a CNRS, realiza uma Reunião Nacional com as Comissões Provinciais e parceiros de reinserção social, com o objectivo de promover a troca de experiências entre ambos, avaliar a execução dos programas e perspectivar acções seguintes.

2. Participam na Reunião Nacional da CNRS representantes dos órgãos referidos no número anterior bem como outros quadros e técnicos convocados pelo Presidente da CNRS em função das matérias que se tratem.

3. O Presidente poderá ainda convidar para a Reunião Nacional da CNRS, outras entidades cuja presença se julgue necessária.

**CAPITULO VII**

**(Disposições finais)**

**ARTIGO 23**

1. As despesas de funcionamento das Comissões Provinciais são suportadas por verba própria inscrita pelo Ministério do Plano e Finanças à CNRS nas provinciais, segundo o disposto no artigo 10 do Decreto n.º 22/95, de 6 de Junho.

2. O Presidente da CNRS, submeterá, para aprovação, o quadro de pessoal da Comissão, nos termos do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

3. O presente Regulamento entra imediatamente em vigor.

Preço — 1701,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE